

Artigo I

As Partes desenvolverão cooperação técnica nas seguintes áreas:

- a) esporte de alto rendimento;
- b) esportes para portadores de necessidades especiais;
- c) ciência, tecnologia e infraestrutura esportiva;
- d) informação e documentação esportiva;
- e) medicina esportiva:
- f) luta contra a dopagem;
- g) mulher no esporte;
- h) administração esportiva;
- i) informática aplicada ao esporte;
- j) esportes para a terceira idade;
- k) esportes de identidade cultural;
- l) inclusão social por meio do esporte;
- m) outras áreas concordadas pelas Partes.

Artigo II

A cooperação desenvolvida no âmbito deste Memorando de Entendimento incluirá:

- a) cursos, seminários, simpósios e conferências;
- b) programas de apoio e promoção do esporte;
- c) consultoria;
- d) intercâmbio de visitas técnicas;
- e) outras áreas concordadas pelas Partes.

Artigo III

As Partes estabelecerão parcerias com instituições públicas e privadas, organizações internacionais, entidades e organizações não-governamentais com o objetivo de conceber, assinar e implementar projetos de cooperação técnica na área esportiva, de acordo com suas respectivas legislações internas.

Artigo IV

Os programas, projetos, atividades e ações previstos no presente Memorando de Entendimento serão coordenadas, pela Parte brasileira pelo Ministério do Esporte e pelo Ministério das Relações Exteriores, ambos os quais designarão, por via diplomática, a instituição ou as instituições responsáveis por sua implementação.

Artigo V

Os programas, projetos, atividades e ações previstas no presente Memorando de Entendimento serão coordenadas, pela Parte zambiana pelo Ministério dos Esportes, Juventude e Desenvolvimento da Criança e pelo Ministério de Negócios Estrangeiros, ambos os quais designarão, por via diplomática, a instituição ou as instituições responsáveis por sua implementação.

Artigo VI

As Partes manterão encontros com a finalidade de definir os termos de cooperação a serem desenvolvidos, bem como seus programas, projetos, atividades e ações.

Artigo VII

As Partes concordam que as atividades previstas no presente Memorando de Entendimento deverão ser decididas tendo por base as condições financeiras disponíveis, de acordo com as respectivas legislações internas e disponibilidade de recursos. Cada projeto será negociado, caso a caso, pelas respectivas Partes por via diplomática.

Artigo VIII

O presente Memorando de Entendimento entrará em vigor na data de sua assinatura e permanecerá válido por um período de três (3) anos sendo automaticamente renovado por períodos idênticos.

Artigo IX

Este Memorando de Entendimento poderá ser emendado caso haja consentimento mútuo das Partes, por via diplomática.

Artigo X

Qualquer das Partes poderá, a qualquer momento, notificar a outra por via diplomática, de sua intenção de denunciar o presente Memorando. A denúncia surtirá efeito três (3) meses após a data da notificação e não afetará as atividades de cooperação em andamento, salvo se acordado em contrário pelas Partes.

Artigo XI

Qualquer controvérsia relativa à interpretação ou à implementação do presente Memorando será resolvida através de contato direto entre as Partes, por via diplomática.

Feito em Lusaca, em 8 de julho de 2010, em dois originais nos idiomas português e inglês, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

Pelo Governo da República Federativa do Brasil

Celso Amorim

Ministro das Relações Exteriores

Pelo Governo da República da Zâmbia **Kabinga J. Pande** Ministro das Relações Exteriores

AJUSTE COMPLEMENTAR AO ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA REPÚBLICA DA ZÂMBIA PARA IMPLEMENTAÇÃO DO PROJETO "FORTALECIMENTO DO PLANO NACIONAL ESTRATÉGICO PARA HIV/AIDS"

O Governo da República Federativa do Brasil

е

O Governo da República da Zâmbia (doravante denominados "Partes"),

Considerando que as relações de cooperação técnica têm sido fortalecidas ao amparo do Acordo de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Zâmbia, firmado em Brasília, em 14 de março de 2006;

Considerando o desejo mútuo de promover a cooperação técnica para o desenvolvimento, com base no benefício mútuo e na reciprocidade; e

Considerando que a cooperação técnica na área de saúde reveste-se de especial interesse para as Partes,

Acordaram o seguinte:

Artigo I

- 1. O presente Ajuste Complementar tem por objeto a implementação do projeto "Fortalecimento do Plano Nacional Estratégico para HIV/AIDS" (doravante denominado "Projeto"), cuja finalidade é:
- a) prover capacitação e compartilhar experiências na formulação de políticas em HIV/AIDS;
- b) prover capacitação e compartilhar experiências em tratamento e cuidado de pessoas vivendo com ${
 m HIV};$ e
- c) prover capacitação e compartilhar experiências em técnicas de prevenção nas escolas.
- O Projeto contemplará os objetivos, as atividades, os resultados alcançados no âmbito do presente Programa Executivo.
- 3. O Projeto será aprovado e firmado pelas instituições coordenadoras e executoras.

Artigo II

- 1. O Governo da República Federativa do Brasil designa:
- a) a Agência Brasileira de Cooperação do Ministério das Relações Exteriores (ABC/MRE) como instituição responsável pela coordenação, acompanhamento e avaliação das atividades decorrentes do presente Ajuste Complementar; e
- b) o Departamento de DST, AIDS e Hepatites Virais do Ministério da Saúde como instituição responsável pela execução das atividades decorrentes do presente Ajuste Complementar.
 - 2. O Governo da República da Zâmbia designa:
- a) o Ministério dos Negócios Estrangeiros como instituição responsável pela coordenação das atividades decorrentes do presente Ajuste Complementar; e
- b) o Ministério da Saúde como instituição responsável pela implementação, monitoramento e avaliação de todas as atividades decorrentes do presente Ajuste Complementar.

Artigo III

- 1. Ao Governo da República Federativa do Brasil, cabe:
- a) designar e enviar técnicos para desenvolver na Zâmbia as atividades de cooperação técnica previstas no Projeto;
- b) apoiar técnicos zambianos no Brasil para serem capacitados nos centros brasileiros de excelência:
- c) disponibilizar a infraestrutura para a realização dos treinamentos no Brasil; e
 - d) acompanhar e avaliar o desenvolvimento do Projeto.
 - 2. Ao Governo da República da Zâmbia, cabe:
- a) designar técnicos zambianos para receber treinamento no Brasil;
- b) disponibilizar instalações e infraestrutura adequadas à execução das atividades de cooperação técnica previstas no Projeto;
- c) apoiar os técnicos enviados pelo Governo brasileiro, mediante o fornecimento de todas as informações necessárias à execução do Projeto:
- d) garantir a manutenção dos vencimentos e demais vantagens do cargo ou função dos técnicos zambianos que estiverem envolvidos no Projeto;
- e) tomar as providências para que as ações desenvolvidas pelos técnicos enviados pelo Governo brasileiro tenham continuidade;
 - f) acompanhar e avaliar o desenvolvimento do Projeto.
- 3. O presente Ajuste Complementar não implica qualquer compromisso de transferência de recursos financeiros de uma Parte à outra ou qualquer atividade gravosa a seus patrimônios nacionais.

Artigo IV

Para a execução das atividades previstas no Projeto, as Partes poderão dispor de recursos de instituições públicas e privadas, de organizações não-governamentais, de organismos internacionais, de agências de cooperação técnica, de fundos e de programas regionais e internacionais.

Artigo V

Todas as atividades mencionadas neste Ajuste Complementar estarão sujeitas às leis e aos regulamentos em vigor na República Federativa do Brasil e na República da Zâmbia.

Artigo VI

- As instituições executoras elaborarão relatórios sobre os resultados obtidos no contexto do Projeto, os quais serão encaminhados e avaliados pelas instituições coordenadoras.
- 2. Os documentos resultantes das atividades desenvolvidas no contexto do Projeto serão de propriedade conjunta das Partes. Em caso de publicação, deverão as Partes ser prévia e formalmente consultadas, bem como mencionadas no documento objeto de publicação.

Artigo VII

O presente Ajuste Complementar entrará em vigor na data de sua assinatura e terá vigência de dois (2) anos, sendo renovado automaticamente, por períodos sucessivos de dois (2) anos, até o cumprimento de seu objeto, salvo manifestação contrária de qualquer das Partes.

Artigo VIII

- O presente Ajuste Complementar poderá ser emendado a qualquer momento, com consentimento mútuo das Partes, por via diplomática.
- Qualquer controvérsia relativa à interpretação ou à implementação deste Ajuste Complementar será resolvida por negociação direta entre as Partes, por via diplomática.

Artigo IX

Qualquer das Partes poderá, a qualquer momento, notificar a outra, por via diplomática, de sua decisão de denunciar o presente Ajuste Complementar. A denúncia surtirá efeito seis (6) meses após a data da notificação e não afetará as atividades em execução, salvo se acordado em contrário pelas Partes.